



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 2011.3016021-5

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 2011.3016021-5

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARISA ROCHA LOBATO

APELADO: LILIAN VALE LIMA

ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU EM 1997. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 2011.3016021-5

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 2011.3016021-5

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARISA ROCHA LOBATO

APELADO: LILIAN VALE LIMA

ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO (fls. 31/35) interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 29/30) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº: 1998.1.0265986), concedeu a segurança em favor da apelada, LILIAN VALE LIMA, determinando que a apelante efetue o pagamento de pensão por morte, em valor correspondente à totalidade dos proventos do segurado falecido.

A peça recursal informa que sentença merece reforma, pois assevera que a apelada não pode receber a pensão equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos ou vencimentos do ex segurado, posto que deve ser observado a disposição do artigo 27 da Lei nº 5.011/81, alterada pela Lei nº 5.301/85, que aduz que o pagamento da pensão por morte deve ser pago sobre o percentual de 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração do cargo do ex segurado, tendo em vista a disposição constitucional do artigo 40, § 5º da CF.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja denegada a segurança.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 46).

Às fls. 49 foi certificado que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal.

Às fls. 55/59 emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação interposto, e por conseguinte a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares levantadas pelo apelante, passo a análise do mérito recursal.

## MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo Originário, que concedeu a segurança em favor da apelada nos seguintes termos:

ISTO POSTO, POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, CUJA TRAMITAÇÃO SE FEZ DE FORMA REGULAR, ACOLHO POR INTEIRO O PARECER MINISTERIAL E JULGO PROCEDENTE O MANDAMUS, COM BASE NO QUE DISPÕE O ART. 40, PARÁGRAFO §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA EFETUE O PAGAMENTO DA PENSOÇO POR MORTE, EM FAVOR DE LILIAN VALE LIMA, EM VALOR CORRESPONDENTE · TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SEGURADO FALECIDO BELSON LUIZ LIMA DOS SANTOS.



Em análise dos autos, verifico que as alegações trazidas pelo Apelante IGEPREV, referentes ao direito da Requerente/Apelada à percepção da diferença da pensão por morte, não merecem prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

O servidor Belson Luiz Lima dos Santos faleceu em 13/11/1997, conforme cópia da certidão de óbito (fls. 13), já estando em vigência a Constituição Federal de 1988, possuindo esta a seguinte redação em seu artigo 40 e parágrafos 4º e 5º, verbis:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (grifei)

Verifica-se que o legislador constituinte deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, embora dispusesse até o limite estabelecido em lei.

A matéria encontra-se pacificada há muito tempo, já tendo inclusive a Suprema Corte, através de seu Plenário, firmado posição no sentido da auto aplicabilidade do preceito constitucional no que tange à integralidade das pensões devidas, consoante apreciação do Mandado de Injunção n.º 211-8 – Distrito Federal, no qual figurou como relator o eminente Ministro Octavio Galloti, o qual restou assim ementado:

PENSÃO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - VALOR. A teor do par.5. do artigo da da República, a pensão corresponde a "totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido". Eis o mandamento constitucional a sofrer temperamento próprio a legitimidade quantitativa da parcela. O que se contém na parte final do preceito outro sentido não possui senão o de enquadrar o valor da pensão nos limites próprios aos proventos e vencimentos, sob pena de submissão da regra asseguradora da totalidade referida ao legislador ordinário. MANDADO DE INJUNÇÃO - IMPROPRIEDADE. Se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge a carência da impetração. ACÓRDÃO - REDAÇÃO - RETARDAMENTO. A redação do acórdão faz-se a luz das notas taquigráficas. Atraso na juntada destas, após revisão pelos autores dos votos, não pode ser atribuído aquele designado para formalizá-lo. Na hipótese vertente, o julgamento encerrou-se em 10 de novembro de 1993, tendo sido feita a conclusão dos autos para redação do acórdão em 10 de julho de 1995, restando liberado o processo em 13 seguinte. (MI 211, Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1993, DJ 18-08-1995 PP-24893 EMENT VOL-01796-01 PP-00001).

Portanto, assentado o entendimento no Excelso Pretório de que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este quantum deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou proventos, observado o teto inscrito no art. , ,



da . (RE 199.461 -4-SP-2ª Turma, in RT 737/145).

Nessa toada, este Egrégio Tribunal, reiteradamente vem se manifestando conforme julgados abaixo colacionados:

**EMENTA. CONTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. DE 1988, ART. , -A pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 2-Precedentes jurisprudenciais. 3-Remessa Obrigatória e Apelação Cível conhecida mais improvida, para manter a sentença reexaminada.. (Ac. 120238, Rel. Elena Farag, juíza convocada, j. 03.06.2013 e p. 04.06.2013).**

**PROCESSO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR FALECIDO. VÍUVA. PENSÃO POST MORTEM. PAGAMENTO DE PROVENTOS EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO EM 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. ART. , E DA . JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Ac. 119370, Desa. Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, j. 08.05.2013, p. 10.05.2013).**

**REEXAME DE SENTENÇA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ IPASEP. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA TEM DIREITO ADQUIRIDO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE ESPOSO FALECIDO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART. , DA , POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.. (TJ/PA, 2ª Câmara Cível Isolada, Acórdão 69.911, Rel. Dês. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, DJ, 23/08/2006).**

No Estado do Pará, a Constituição Estadual, no art. 33, §§ 8º e 11º assim estabelecem:

Art. 33. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e disposto neste artigo.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre



nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (grifei)

Destarte, pode-se concluir que no presente caso, o valor da pensão deixada pelo servidor público à Requerente/Apelada deverá ser a totalidade que recebia se na ativa estivesse, ou seja, 100% (cem por cento) da remuneração, tendo em vista que o valor auferido não ultrapassava o limite disposto nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei n.º 5.810/94, em seu art. 121.

Convém esclarecer que no caso sob análise, ao contrário do alegado pelo apelante, não deve ser aplicada a Lei Estadual n.º 5.011/81, tendo em vista sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, inclusive porque, ressalte-se, por esta não ter sido recepcionada.

Destarte, a nova sistemática advinda com a alteração constitucional não se aplica retroativamente, garantindo-se a integralidade das pensões concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Deste modo, as novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte não se impõem ao caso em comento, uma vez que a apelada/pensionista já era beneficiária da pensão antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que o servidor faleceu em 13.11.1997, tendo o direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme preceituava a redação original do art. 40, § 5º, da CF/1988, posteriormente alterado por meio da EC n.º 20/1998 com o disposto no § 7º, do artigo mencionado.

Assim, a tese do apelante é infundada, porque, reitero, o art. 27, da Lei n.º 5.011/81, com a redação alterada pela Lei n.º 5.301/85, que estabelece limite do valor da pensão aos dependentes dos segurados correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição ou dos proventos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, estando assegurado à ora apelada o direito de perceber a pensão no valor integral dos vencimentos ou proventos percebidos pelo ex-segurado.

Saliento que a EC n. 41/2003, que alterou a redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, não se aplica ao presente caso, uma vez que posterior ao óbito do ex-segurado; não restando dúvida, nesse contexto, de que a recorrida faz jus à pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

Em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo os termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém, 06 de março de 2017.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

